



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada administradora judicial nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaquí LTDA; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, adiante denominadas "**Recuperandas**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência da r. decisão do mov. 2107.1, que deixou de conceder a recuperação judicial e determinou, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial, bem como, no mesmo prazo, a apresentação de laudo complementar de avaliação.

Outrossim, a Administradora Judicial tomou ciência da petição apresentada no **movimento 2073.1**, pela qual a Recuperanda justificou porque o custo dos produtos não era anteriormente apresentado.





Há que se destacar que a Administradora Judicial recebeu o valor acumulado relativo ao custo de produção de 2019, e que, desde julho de 2019, passou a receber as corretas informações mensais, que foram analisadas e apresentadas ao Juízo por meio dos Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas.

Na sequência, as Recuperandas informam, no **movimento 2075.1**, no que se refere a SANTA HELENA ASSISTENCIA MÉDICA S.A, “*que promoveram os pagamentos de tais créditos equivocadamente*” sem perceber a sujeição à recuperação judicial. Ao final, requerem a exclusão dos valores arrolados no quadro geral de credores em favor do Credor, tendo em vista que os créditos já foram quitados.

É vedado às Recuperandas pagar crédito sujeito ao concurso de credores durante a recuperação judicial. Assim, não há como se acolher o pedido e excluir o crédito da lista de credores, o qual deve ser mantido, devendo as próprias Recuperandas buscar o ressarcimento dos valores que pagaram indevidamente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis no caso.

No que se refere ao pedido realizado pelo Município de Pomerode, do **mov. 2080.1**, de exclusão de seu crédito da lista de credores, destaca-se que esta somente poderá ser alterada mediante o ajuizamento de Impugnação de Crédito, a qual, ainda que retardatária, servirá à correção dos créditos, o que se requer.

ANTE O EXPOSTO:

i) informa que o custo dos produtos foi apresentado pelas Recuperandas e está sendo analisado nos Relatórios Mensais de Atividades;

ii) opina pela manutenção do valor devido à SANTA HELENA na lista de credores e pela intimação das Recuperandas para busquem recuperar o valor pago indevidamente, e, ainda;





iii) opina pela necessidade de o MUNICÍPIO DE POMERODE de realizar o pedido de exclusão por meio de incidente apenso ao processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

